

VOTO

Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, aprovado por meio da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, conhecida como Solicitação do Congresso Nacional, nos termos da Resolução-TCU nº 215/2008.

A proposta, da lavra do Deputado Federal Flávio Augusto da Silva, informa a necessidade de o Tribunal realizar fiscalização na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-Infraero, para verificar supostas irregularidades na contratação direta da consultoria Falconi Consultores de Resultados, anteriormente denominada Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A., para elaboração do Plano de reestruturação da contratante.

Nos termos do requerimento, “a Infraero, mesmo após gastar dezenas de milhões de reais com a Consultoria, optou por apresentar o seu próprio plano de reestruturação que, se auditado, pode levar à conclusão de má gestão e eventual dano aos cofres da empresa pública, patrimônio dos brasileiros.”

Nesse sentido, o requerente formula questões a serem respondidas pela equipe de fiscalização deste Tribunal:

a) se houve licitação para a contratação da consultoria e, caso positivo, qual seria a motivação do ato e o valor médio de mercado razoável para a execução do serviço;

b) se os resultados apresentados pela mencionada consultoria foram ou não acatados pela Diretoria da Infraero, integral ou parcialmente, e por quais motivos.

Conhecida a Solicitação do Congresso Nacional, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações realizou inspeção na Infraero, cujas conclusões passo a analisar.

Por meio do Contrato 120-ST/2012/0001, o ajuste se deu por inexigibilidade de licitação, modalidade prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso II, da Lei 8.666/1993, visto tratar-se de trabalho relativo a serviços especializados de consultoria técnica.

A instrução da SeinfraAeroTelecom, transcrita no relatório, considerou que a contratação da empresa Falconi observou os ditames da Lei de licitações acima mencionados, bem assim a jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente as Súmulas-TCU 39/1973 (nova redação) e 252/2010.

Na mesma linha, o Tribunal, ao analisar contratação semelhante à destes autos, celebrada com a mesma empresa, exarou o Acórdão 7.840/2013-1ª Câmara, considerando regular a adoção da inexigibilidade, porquanto os serviços técnicos contratados atendiam aos critérios de especialidade e singularidade e era reconhecida a notória especialização da contratada.

A secretaria técnica, atestou, ainda, a razoabilidade dos valores contratados, totalizando R\$ 16.131.973,15, ante o fato de terem sido calculados de acordo com a metodologia prevista no projeto básico da contratação pelo Ministério do Planejamento de serviços de mesma natureza e com similar grau de complexidade.

Verificou-se, ainda, que as recomendações da consultoria estão sendo colocadas em prática pela Infraero, o que, segundo os pareceres, gerou economia anual de R\$ 51,6 milhões, com a redução de cargos, e incremento de receita de R\$ 46,7 milhões, representando retorno consideravelmente superior ao custo do contrato com a Falconi.

Além disso, a instrução ressalta as melhorias implantadas na gestão da empresa, como o novo modelo de governança e gestão, o aprimoramento de processos de trabalho e o intenso treinamento disponibilizado aos seus funcionários. Ainda que não se possa mensurar seus valores, essas melhorias representam outras vantagens advindas da contratação.

Diante desses elementos, acompanho a proposta da unidade técnica, no sentido de que as informações coligidas e as respostas fornecidas pela equipe de inspeção sejam levadas ao conhecimento da comissão solicitante, mediante o encaminhamento deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º alínea ‘b’ da Resolução-TCU 215/2008.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator